

RESOLUÇÃO Nº 1578/2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7ª REGIÃO/SC, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, da Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974, da Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978, da Resolução COFECON nº 1.977, de 17 de julho de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Aderir ao VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema COFECON/CORECONS, o qual possibilite o pagamento pelos inscritos de seus débitos junto ao Conselho Regional de Economia 7ª Região/SC nos prazos e nas condições previstos nesta Resolução;

Art. 2º - O VII Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de 01.10.2017 até 31.12.2017, data a partir da qual volta a prevalecer a regra de parcelamento estipulada na Consolidação da Legislação da Profissão do Economista;

Art. 3º - Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução, todos os débitos, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31.03.2017;

Art. 4º - Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON-SC, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas no artigo 3º, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 5º - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

Art. 6º - Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista;

Art. 7º - Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada poderão, a critério do Conselho Regional de Economia, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais;

Art. 8º - Havendo adesão ao VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, caberá ao CORECON-SC requerer, se for o caso, a imediata extinção ou a suspensão até o pagamento final da execução fiscal em tramite;

Art. 9º - A inclusão no VII Programa de Recuperação do Crédito importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente;

Art. 10 - O devedor em dia com o parcelamento objeto do VII Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas;

Art. 11 - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros:

I – à vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre multas e os juros;

II – de 02 (duas) até 05 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre multa e juros;

III – de 06 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

IV – de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

V – de 16 (dezesesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

VI – de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

VII – de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com 40% (quarenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

Art. 12 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 04 de setembro de 2017.

(assinado no original)

Econ. **Paulo Roberto Polli Lobo**
Presidente